



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13746.000331/2001-67
Recurso n° 158.914 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.491
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

APOSENTADORIA - MAIOR DE 65 ANOS - ISENÇÃO -
Reconhece-se a isenção quando os rendimentos são, comprovadamente, provenientes de aposentadoria, percebidos por contribuintes com mais de 65 anos de idade, respeitado o limite mensal previsto em lei.

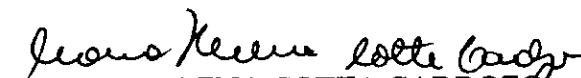
DEDUÇÃO - DEPENDENTE - Apenas as pessoas relacionadas no art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, é que ensejam a dedução a título de dependente, tendo em vista tratar-se de matéria sob reserva de Lei.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA MUDANÇA DE OPÇÃO - Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de modelo (completo ou simplificado) após iniciado o procedimento fiscal e não tendo sido demonstrado erro de fato na opção original.

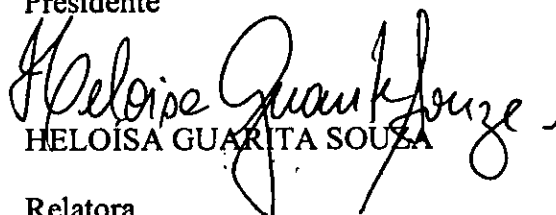
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor correspondente à isenção de aposentado maior de 65 anos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/07) lavrado contra o contribuinte CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO, inscrito no CPF/MF sob nº 683.766.697-53, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para exigir crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 6.888,671, em 10.10.2000, por (1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, relativamente a valores recebidos da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, no montante de R\$ 11.700,00; e (2) dedução indevida com os dependentes Patrícia M. Araújo, José Rodrigo, Sérgio Ribeiro, Leandro Araújo e Ângela Araújo.

Intimado por AR em 30.04.2001 (fls. 19), o Contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 01/02), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte:

"- o valor lançado como rendimento omitido refere-se a parcela de rendimento isento e não tributável a que faz jus o declarante com mais de 65 anos. Requer a retificação do valor dos rendimentos tributáveis.

- os dependentes glosados são seus netos. Afirma que não detém a guarda judicial dos mesmos, mas que todos moram e são sustentados por ele. Requer a consideração dos mesmos como seus dependentes no ano calendário de 1998 e informa que daqui para frente não mais os incluirá.

- requer, caso os netos não figurem como seus dependentes, que a sua Declaração seja refeita no modelo simplificado."

Entendendo que não estaria comprovada a condição de aposentado do contribuinte, a Sra. Relatora de primeira instância solicitou a realização de uma diligência, a fim de que o contribuinte trouxesse aos autos documentos comprobatórios da sua condição de aposentado e de que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias seria de aposentadoria. Em atendimento, vieram aos autos os documentos de fls. 26/29.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ II), por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 13-15.038, de 31.01.2007 (fls. 31/36), cujas razões de decidir estão sintetizadas na sua ementa (fls. 31):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo o contribuinte comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, é de se manter a inclusão efetuada pelo lançamento.

DEPENDENTES. NETOS.



Nos termos da legislação tributária, somente pode ser considerado dependente o neto de quem o contribuinte detenha a guarda judicial.

MUDANÇA DE MODELO

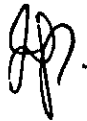
Em se tratando de declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Lançamento Procedente."

Intimado de tal decisão em 27.03.2007, por AR (fls. 43), o Contribuinte, inconformado, interpôs recurso voluntário, em 12.04.2007 (fls. 44), acompanhado dos documentos de fls. 45/50, em que insiste nos mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória. Destaco que, às fls. 48/49, consta a Portaria nº 509/GP/88, da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, que aposenta o Contribuinte, estando datada de 14 de junho de 1988.

Às fls. 55, o Recorrente junta, ainda, uma Declaração da Prefeitura de Duque de Caxias que confirma a sua condição de aposentado, especificando os rendimentos a ele pagos e reconhecendo ter cometido erros no preenchimento na DIRF.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Três são as questões a serem aqui examinadas: 1ª. ter havido ou não omissão de rendimentos por parte do Contribuinte em relação aos seus rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias; 2ª. a direito a dedução como dependentes de seus netos e 3ª. o direito à mudança de formulário.

1. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS:

O Contribuinte, desde sempre, alegou não ter havido omissão de rendimentos, uma vez que deveria ser considerada sua condição de maior de 65 anos e aposentado. Tanto assim que em primeira instância foi feita uma diligência a fim de se comprovar tal fato. Todavia, não vieram aos autos elementos suficientes a confirmar essa situação.

Agora, em fase de recurso, o Contribuinte apresenta a Portaria municipal que determinou sua aposentadoria - fls. 48/49 -, bem como uma declaração da Prefeitura de Duque de Caxias confirmando sua condição de aposentado e apontando os valores corretos a serem considerados como rendimentos pagos, em função da regra isencional do artigo 39, inciso XXXIV, do RIR/99, cuja matriz legal está no artigo 4º, inciso VI e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 9250/95.

A propósito, a CSRF já se manifestou no seguinte sentido:

ISENÇÃO - APOSENTADORIA - BENEFICIÁRIO COM 65 ANOS DE IDADE - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - Reconhece-se a isenção quando os rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, percebidos por contribuintes com mais de 65 anos de idade, são pagos por pessoa jurídica de direito público interno, respeitado o limite mensal previsto em lei. - Recurso especial negado. (Acórdão nº CSRF/01-03.728, de 18.02.2002, Relator Cons. Leila Maria Scherrer Leitão)

Assim, por se matéria exclusivamente de prova, estando perfeitamente demonstrada a condição de aposentado do contribuinte, pelo documento de fls. 48/49, há de se reconhecer a isenção do IRPF sobre os seus rendimentos, considerando-se, ainda, ser ele maior de 65 anos, nos termos da legislação aplicável.

A partir das informações da DIRF apresentada pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, deve a autoridade administrativa de primeira instância, refazer os cálculos do auto de infração, a fim de considerar a regra isencional aqui tratada, excluindo da base de cálculo a respectiva parcela.

2. DA GLOSA DOS DEPENDENTES - NETOS:



As deduções da base de cálculo do IRPF, admitidas pela legislação de regência em relação aos dependentes, estão elencadas, taxativamente, na Lei nº 9.250/95, no seu artigo 4º, inciso III, e artigo 35, consolidados no artigo 77, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/99), com a seguinte redação:

"Art. 77- Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente.

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

..." (grifou-se)

Com efeito, da leitura dos dispositivos legais supra-referidos, constata-se que as hipóteses legais não contemplam a situação fática. Ainda mais quando o próprio contribuinte reconhece não possuir a guarda judicial dos seus netos.

A esse propósito, o acórdão nº 104-19.580, de 15.10.2003, Relator Conselheiro João Luis de Sousa Pereira:

"IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTE - Apenas as pessoas relacionadas no art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, é que ensejam a dedução a título de dependente, tendo em vista tratar-se de matéria sob reserva de Lei."

Nego, pois, provimento ao recurso nessa parte.

3. DA MUDANÇA DE FORMULÁRIO:



Por fim, o contribuinte pretende a troca da opção pelo modelo de sua declaração de rendimentos. No caso concreto, o recorrente optou pelo modelo completo, em função da consideração dos netos como seus dependentes. Nesse momento, com a glosa desses dependentes, objetiva a troca do formulário para o simplificado.

Todavia, na linha da farta jurisprudência desse Conselho, não lhe assiste razão.

É ponto pacífico, no caso presente, que não houve erro de fato a ser corrigido; o que aconteceu, foi tão somente, um mero equívoco, por parte do contribuinte, na escolha do melhor modelo a ser utilizado.

Sobre essa questão, reporto-me às razões muito bem expostas pelo Conselheiro Gustavo Lian Haddad, no acórdão nº 104-22.263, de 01.03.2007, cuja ementa esclarece:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA MUDANÇA DE OPÇÃO - Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de modelo (completo ou simplificado) após iniciado o procedimento fiscal e não tendo sido demonstrado erro de fato na opção original.

Recurso negado."

Do seu conteúdo, destaco os seguintes ensinamentos:

"A discussão nos presentes autos, portanto, se restringe à possibilidade de retificação da opção utilizada para apresentação da declaração de ajuste anual pelo Recorrente.

A opção pelo desconto simplificado encontra amparo legal no art. 10 da Lei n. 9.250, de 1995, que estabelece, ao dispor sobre a apuração da base de cálculo anual do imposto de renda, que o contribuinte poderá optar por desconto simplificado em substituição aos descontos legalmente previstos.

Ao regular a opção pelo desconto a Secretaria da Receita Federal houve por bem criar modelos diferentes de declaração de ajuste anual - um para aqueles que fazem a opção pelo desconto simplificado (denominado modelo simplificado) e outro para os que não fazem a opção (denominado modelo completo).

Já me manifestei anteriormente no sentido de que eventual restrição criada por normativo editado pela Secretaria da Receita Federal vedando a alteração da opção é ilegal, na medida em que não encontra amparo em lei.

No presente caso o Recorrente efetivamente pleiteia a mudança da opção de tributação, na medida em que alega ter cometido equívoco ao apresentar sua declaração no modelo simplificado.

Ocorre que tal pleito se dá após ter sido iniciado o procedimento de ofício e após ter sido contra ele lavrado o auto de



infração exigindo diferença de imposto relativa a omissão de rendimentos.

Neste ponto entendo que, a teor da melhor interpretação dos artigos 147, § 1º do CTN e 832 do RIR/1999, após o início de procedimento de ofício relativo à matéria somente se aceita a retificação da declaração para mudança de opção se demonstrado erro de fato pelo declarante, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se dos autos que somente após ter sido autuado por omissão de rendimentos o recorrente pleiteou, em seu recurso voluntário, a alteração da opção pelo regime de tributação simplificado, não tendo demonstrado erro de fato na opção originalmente apresentada.

Ao contrário, resulta da prova dos autos que a opção foi livre e consciente, tendo o recorrente manifestado o desejo de alterá-la tão-somente após a constatação da omissão de rendimentos pela fiscalização."

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - FORMULÁRIO - OPÇÃO - A opção da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa física, em modelo completo ou simplificado, revela a manifestação da vontade do contribuinte pela forma de tributação, no momento do cumprimento da obrigação, observadas as obrigatoriedades estabelecidas na legislação. Não caracteriza erro a entrega de um ou outro modelo.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - A Retificação da declaração de rendimentos, somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa, nos termos do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda." (Acórdão nº 102-47.140, de 19.10.2005, Relator Cons. Romeu Bueno de Camargo)

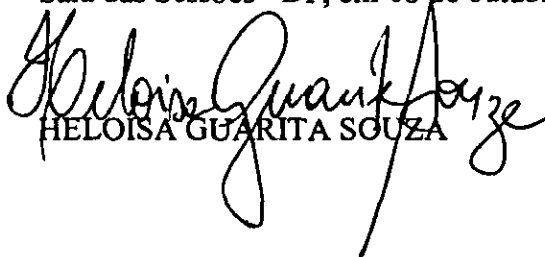
"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO - Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração. Recurso negado." (Acórdão nº 106-13.845, de 20.02.2004, Relator Cons. Luiz Antonio de Paula)

Diante dos elementos que dos autos consta, e nos termos do entendimento já pacificado nesse Conselho, não há como acatar a pretensão do Contribuinte.



Ante ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo tributada o valor correspondente à isenção dos rendimentos do contribuinte, provenientes da aposentadoria.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


HELOISA GUARITA SOUZA